



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DA PRATA

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### LEI N.º 1.122 DE 25 DE AGOSTO DE 2023.

#### CERTIDÃO

Certifico que a presente Lei foi publicada no local de costume, no quadro de avisos na sede da Prefeitura Municipal, nesta data, Cachoeira da Prata 25/08/23.

*m*

DISPÕE SOBRE A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Cachoeira da Prata, por seus representantes legais, **APROVOU**, e eu, na qualidade de Prefeito Municipal, sanciono a seguinte **LEI**:

**Art. 1º** - A Contribuição de Iluminação Pública – CIP, prevista no Art. 149-A da Constituição Federal, para o custeio dos serviços de iluminação pública prestados aos contribuintes nas vias e logradouros públicos do Município de Cachoeira da Prata, passa a vigorar com as disposições desta Lei.

Parágrafo único. O serviço previsto no caput compreende a elaboração de projeto, a implantação, a expansão, a operação, o consumo de energia e a manutenção das instalações de iluminação pública, bem como os custos administrativos diretos e indiretos, inclusive com a arrecadação do tributo.

**Art. 2º** - A CIP tem como fato gerador a prestação do serviço de iluminação pública, efetuada pelo Município de Cachoeira da Prata, diretamente ou mediante delegação.

**Art. 3º** - O sujeito passivo da CIP é o consumidor de energia elétrica, seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, da unidade imobiliária, edificada ou não, situada no território do Município, excetuando-se os consumidores localizados em área rural.

**§ 1º**. A arrecadação da CIP será realizada mediante lançamento em conjunto com o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU ou por outro meio previsto em decreto do Poder Executivo.

**§ 2º** - O Poder Executivo fica autorizado a celebrar contrato ou convênio com a concessionária ou permissionária de energia elétrica atuante no Município para a arrecadação da CIP devida pelos contribuintes que possuam ligação regular de energia

*[Handwritten signature]*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DA PRATA

## ESTADO DE MINAS GERAIS

elétrica e estejam cadastrados junto à distribuidora, desde que seja possível a operacionalização no sistema de faturamento, observado o disposto no art. 5º desta lei.

**Art. 4º** - A CIP será calculada mensalmente sobre o valor da Tarifa de Iluminação Pública vigente para o Município, no momento da ocorrência do fato gerador, estabelecida pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, ou outro órgão que venha a substituí-la, incluindo-se seus acréscimos ou adições, devendo ser adotados, nos intervalos de consumo indicados, os percentuais correspondentes conforme tabela a seguir:

<u>Consumo Mensal - KWh</u>	<u>Percentual da Tarifa aplicada pela Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica ao Município</u>
00 a 30	1,5%
31 a 50	2,5%
51 a 100	3,0%
101 a 200	3,5%
201 a 300	4%
301 a 500	10%
Acima de 501	12%

**Art. 5º** - Nos casos previstos no Art. 3º, Parágrafo Segundo, é facultada a cobrança da CIP na fatura de consumo de energia elétrica emitida pela empresa concessionária ou permissionária local, condicionada à celebração de contrato ou convênio.

**§ 1º.** O instrumento celebrado definirá o valor mensal a título de custo de administração, não inferior a 0,5% do valor arrecadado, devido à concessionária ou permissionária de energia elétrica local pelos serviços prestados na arrecadação do tributo.

**§ 2º.** A concessionária ou permissionária de energia elétrica local fica autorizada a deduzir da arrecadação da CIP os valores das faturas de energia elétrica relativas ao consumo destinado ao serviço de iluminação pública.

**§ 3º.** A concessionária ou permissionária de energia elétrica local fica autorizada a compensar da arrecadação da CIP os débitos das unidades consumidoras cadastradas sob a titularidade do Município, não relacionados aos serviços de iluminação pública, desde que observados os limites estabelecidos pela Constituição Federal.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DA PRATA

## ESTADO DE MINAS GERAIS

---

**§ 4º.** A concessionária ou permissionária de energia elétrica local não promoverá faturamento de juros, encargos financeiros e multa incidentes sobre a CIP paga em atraso, que serão de responsabilidade exclusiva do ente tributante.

**Art. 6º.** Aplicam-se à CIP, no que couber, as normas do Código Tributário Nacional e legislação tributária do Município.

**Art. 7º -** Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial as Lei nº n.º 766 de 02 de dezembro de 2009 e n.º 878 de 16 de outubro de 2014.

**Art. 8º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, respeitadas as previsões constitucionais.

Cachoeira da Prata, 25 de agosto de 2023.

